



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Dracena, 18 de Dezembro de 2.006.

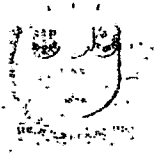
Senhor Presidente:

FL. N°	64
PROC. N°	veto 07/06

Ref. Autógrafo nº 074/06, de 28 de Novembro de 2006.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 074/06, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 075/06, de 31 de Outubro de 2006, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2007.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto PARCIAL, por manifesta inconstitucionalidade das emendas apresentadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará."

FL. Nº	05
PROC. Nº	VETO 03/06

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que foram propostas emendas à Lei Orçamentária sem indicação dos recursos para pagamento das referidas despesas, aumentando as despesas previstas no Projeto do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal; artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva legal em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito
as leis que disponham sobre:

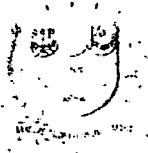
I-.....

II-

III-

1502
4

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

IV- matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Rêssalte-se que as emendas ao projeto de lei estão justamente determinando um aumento nas despesas previstas, legislando sobre matéria orçamentária.

A Constituição Federal, também determina a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a projetos que disponham sobre matéria orçamentária (artigo 61, §1º, II alínea “b”, da C.F).

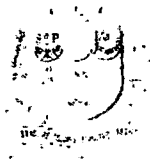
Esses diplomas legais criam mecanismos específicos, e ir além deles importa em agir de forma desarmonica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

É de se concluir que as emendas ao projeto são flagrantemente inconstitucionais.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 587 – 13ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

FL. N° 06
PROC. N° VSTO 620
1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

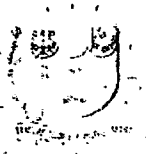
FL. N° 07
PROC. N° VET 003/00

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Neste sentido o mestre Hely Lopes Meirelles continua a esclarecer, in verbis:

"(...) As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retração pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante não pode se afastar. O art. 29, caput, da CF dispõe que o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, entre os quais se alinha o do processo legislativo. Assim, a Câmara dos Vereadores não poderá relegar os princípios, os atos e as fases do processo legislativo tal como constitucionalmente expressados, sob pena de inconstitucionalidade. (...) "



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

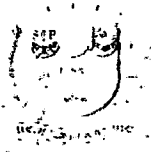
FL. Nº 08
PROC. Nº VE TO 03/06

Trata-se de iniciativa privativa vinculada, pois cabe exclusivamente a um titular, prefeito, exercer dentro de um prazo a apresentação de projeto de lei orçamentária.

Continua a elucidar o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra doutrinária citada acima, in verbis:

*"A iniciativa privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e **limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda**, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. O órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ofensa aos princípios constitucionais do processo legislativo e da separação dos Poderes, julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial:*

"A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder." (ADIn, 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995, JTJ 172/280).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 09
PROC. Nº Veto 3/88

Ainda, o Plenário do TJSP, apesar da sanção do chefe do Executivo, proclamou a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do prefeito, em que o Legislativo introduziu emenda modificativa, contendo matéria nova, concedendo abono a todos os servidores públicos, contrariando o conteúdo do projeto original. Salientou, citando o Autor, que:

“O Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”
(ADin 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhaes, j. 11.12.1991, v.u.).

Portanto, o Poder Legislativo não pode ampliar e desfigurar o projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inclusive deixando de indicar os recursos para as despesas criadas, por manifesta inconstitucionalidade.

Não obstante a ofensa aos princípios constitucionais até o momento elencados, as emendas apresentadas continuam o seu trajeto de irregularidades, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 166, §§3º e 4º, dispõe:

Artigo 166 – ...

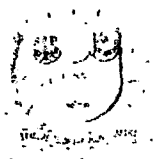
§1º -

§2º -

§3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários...



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 10
PROC. N° VETO 03/00
8

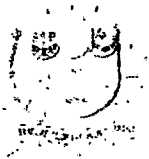
§4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

As emendas ao projeto de lei do orçamento estão em total desacordo com o disposto nos §§3º e 4º do artigo 166 da CF, contrariando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem indicarem os recursos necessários e a origem desse aumento nas despesas.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10.789
DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA
PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE
INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA –

1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, §1º, II, “a” e “c” e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 11
PROC. Nº Veto 07/06

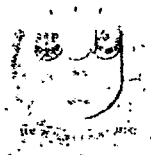
2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI 2079 – SC – Plenário – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 18.06.2004)

Diante dos fundamentos acima expostos, não poderão ser aprovadas as seguintes emendas modificativas e aditivas por serem flagrantemente inconstitucionais, são elas:

Emendas modificativas números 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08 de 16 de novembro de 2006;

Emendas aditivas números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, e 78 de 16 de novembro de 2006.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 075/06, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas
Excelências os protestos de minha alta estima e consideração.

ÉLZIO STELLATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

FL. N° 12
PROC. N° VETO 03/06